

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.421 - PARANÁ
*- Horário comercial - Competência da Município -
pedida para legislar sobre a matéria.*

EMENTA: Municipalidade. Sua competência § 1º VI do disposto no art. 28, da Constituição Federal, para legislar sobre o horário de comércio. Mandado de segurança indeferido. Recurso. Seu desprovimento.

A C Ó R D Õ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n. 7.421, do Paraná, em que são recorrentes Irmãos Paganti S.A. e outros e recorrido Prefeito Municipal de Londrina e o Sind. de Empregados no Comércio de Londrina

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena á unanimidade, negar provimento ao apêlo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 20 de junho de 1960 (data do julgamento).

BARROS BARRETO - Presidente

HENRIQUE D'AVILA Relator

00430010
04270070
04211000
00000170

20.6.960

H/S

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7 421 - PARA MÃ

RELATOR : O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA
 RECORRENTES : IRMÃOS FUGANTI S/A E OUTROS;
 RECORRIDOS : PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA E O SINDICATO
 DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA.

00430010
 04270070
 04212000
 00000200

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA - Sr. Presidente, o presente recurso concerne com o venerando acórdão proferido de fls. 105/106, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do / Paraná, nestes termos:

"A autonomia municipal, assegurada pelo artigo 28 da Constituição Federal, abrange a administração própria de tudo o que se refira ao peculiar interesse do Município, não se podendo pôr em dúvida, pois, sua competência para legislar sobre o comércio. Nada mais peculiar do que a reglamentação do horário do comércio, uma vez que, com essa regu

R. c. Mand. Seg. n. 7 421

"regulamentação, usa o Município do poder de polícia necessário para manter a segurança, a ordem e o sossego público."

Dêsse julgado é que as firmas impetrantes inter - põem o presente apelo, devidamente arrazando. E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República opina a fls. 126, assim:

"A decisão recorrida (fls. 105/106) proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por votação unânime, teve a seguinte ementa:

"A autonomia municipal, assegurada pelo artigo 28 da Constituição Federal, abrange a administração própria de tudo o que se refere ao peculiar interesse do Município, não se podendo pôr em dúvida, pois, sua competência / para legislar sobre o comércio.

Nada mais peculiar do que a regulamentação do horário do comércio, uma vez que, com essa regulamentação, usa o Município do poder de polícia necessário para manter a segurança a ordem e o sossego Público".

O aresto impugnado está conforme a jurisprudência do Pretório Excelso; opio pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1959".

Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA".

É o relatório"

Rec. Mand. Seg. nº 7 421

V O T O

00430010
04270070
04213000
01470370

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e acordes com a jurisprudência d'este Egrégio Supremo Tribunal Federal, como mostra o parecer da d'outa Procuradoria Geral da República.

*
* *

20. junho. 1960

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 7.421 - PARANÁ

RECORRENTES: Irmãos Fuganti SA. e outros;

RECORRIDO: Prefeito Municipal de Londrina e o Sind. de Empregados no Comercio de Londrina.

00430010
04270070
04214000
00000480

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
UNÂNIMEMENTE, FOI DESPROVIDO O RECURSO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: HENRIQUE D'AVILA (como substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães), SAMPAIO COSTA (como substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa), GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CANDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, NELSON HUNGRIA e LAFAYETTE DE ANDR DA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luis Gallozzi, em encontro de licença para tratamento de saúde.

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por ter funcionado o relator como seu substituto.

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor Geral.